

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35
CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
E A REPÚBLICA DO CHILE**

Quarto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Incluir no Anexo 7 do programa de liberalização do Acordo de Complementação Econômica Nº 35 uma preferência de 75% dos gravames vigentes para terceiros países, outorgada reciprocamente entre o Brasil e o Chile para a importação de veículos classificados nos itens 8702.10.00 e 8702.90.00 da NALADI/SH, para uma quota total de 800 unidades, das quais até 400 poderão ser ônibus de uso urbano.

O tratamento preferencial outorgado pelo Chile, para os ônibus de uso urbano, a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á às importações de veículos que cumpram com a regulamentação estabelecida no Decreto Nº 122, de 18 de junho de 1991, do Ministério de Transportes e Comunicações desse país.

Artigo 2º.- Ampliar para 100% as preferências registradas no mencionado Anexo 7, outorgadas reciprocamente entre o Brasil e o Chile, para a importação dos chassis de ônibus classificados no item 8706.00.00 da NALADI/SH, e eliminar a quota nele registrada para estes produtos.

Artigo 3º.- Eliminar no Anexo 1 do Acordo o registro das preferências de 75%, outorgadas reciprocamente entre o Brasil e o Chile para a importação do produto "carroçarias de ônibus" classificados no item 8707.90.00 da NALADI/SH, com uma quota de 800 unidades.

Artigo 4º.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição e até 30 de setembro do ano 2000.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Argentina: Jesús Sabra; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Hildebrando Tadeu N. Valadares; Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Darío Centurión; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Adolfo Castells; Pelo Governo da República do Chile: Augusto Bermúdez Arancibia.
